



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.207

Recurso n.º - 50.960 - PIS-REPIQUE - EXS: de 1984 a 1987

Recorrente - CIVIL CONSTRUTORA LTDA.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

PIS-REPIQUE - A diferença de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - apurada em procedimento de ofício enseja, "ipso facto", o lançamento também da diferença de contribuição do PIS-REPIQUE, relativo às empresas cujas atividades preponderantes sejam a prestação de serviços, uma vez que a referida contribuição tem por base o imposto de renda devido, ou como se devida fosse, e pago por conta de recursos próprios da empresa (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c Resoluções BACE 174/71, 409/76 e 482/78).

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado no julgamento do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS foi instituída pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2052, de 03.08.83, para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7450, de 23.12.85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

v.v

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'M' estilizada e fluida.

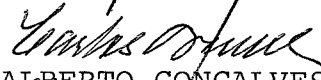
de recurso interposto por CIVIL CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de que a multa do lançamento de oficio seja calculada com base no valor originário da contribuição devida, nos exercícios de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

  
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIO-

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES ~~FETIOSA~~, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-006.100/87-53

RECURSO Nº: 50.960

ACÓRDÃO Nº: 101-78.207

RECORRENTE Nº: CIVIL CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIVIL CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso (fls. 21/23) a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 14/16 que manteve o lançamento do PIS-Repique como reflexo da autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, na parte controversa.

Impugnou a exigência, alegando a improcedência do lançamento da contribuição porque só após definitivamente constituído o crédito tributário referente ao processo principal é que caberia o lançamento do PIS. No mérito, reitera os argumentos apresentados pela pessoa jurídica no processo matriz.

A exigência foi mantida sob o argumento de que a autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica tem reflexo imediato sobre a contribuição para o PIS e, no mérito, que o lançamento referente ao imposto de renda foi mantido em primeira instância.

Na fase recursal, a empresa persevera na tese apresentada na impugnação e reitera os argumentos do recurso apresentado contra a decisão proferida no processo de imposto de renda da pessoa jurídica.

O recurso interposto pela sucumbente nos autos principais foi desprovido, como faz certo o Ac. 101-78.142.

É o relatório. *df*

ACÓRDÃO Nº 101-78.207

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERRO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo co  
nhecimento.

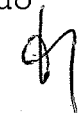
Não se pode tratar como pressuroso o lançamento da contribuição do PIS ao mesmo tempo em que se lançou o imposto de renda porque em primeiro lugar lei nenhuma proíbe esse procedimento e, em segundo porque a infração que deu lugar ao lançamento do imposto enseja também a cobrança da contribuição.

O que não seria correto seria lançar a contribui—  
ção antes de lançado o imposto, bem como decidir-se o processo des  
se antes do daquele. E isso porque, no processo referente ao im  
posto é que estão os elementos de convicção comum aos dois lití—  
gios.

A competência da Secretaria da Receita Federal pa  
ra fiscalização, determinação e exigência da contribuição para o  
Programa de Integração Social (PIS) e seus acréscimos, e bem as—  
sim a competência do P<sup>o</sup>meiro Conselho de Contribuintes para jul—  
gamento dos litígios referentes a esta matéria, em segunda ins—  
tância, estão contidos no Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83 (ar—  
tigos 6º e 9º c/c Decreto nº 70.235/72 e com os itens VIII e IX,  
"b", da Portaria nº 001, de 02.01.84, do Ministro da Fazenda.

A exigência feita no presente processo refere-se à  
diferença do PIS - REPIQUE de que tratam o § 2º do art. 3º da Lei  
Complementar nº 07/70, c/c o § 3º do art. 3º, do Regimento aprova  
do pela Resolução BACEN nº 174, de 25.02.71, alterada pela de nº  
409/76, e nº 482/78, itens IV, "b" e V, já que se trata de empre—  
sa prestadora de serviços.

"IV - A empresa cuja atividade preponde—  
rante for a de prestação de servi  
ços contribuirá para a execução do



ACÓRDÃO Nº 101-78.207

do Programa de Integração Social - PIS com duas parcelas. (grifei).

a) a primeira será calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de Renda, observados os parágrafos 1º, alínea a, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25 fevereiro de 1971, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 409 de 23.12.76; (grifei).

b) a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios. (grifei).

V - A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com o item anterior."

Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito.

A empresa no processo matriz, referente aos exercícios de 1984 a 1987 (Recurso 92.847) teve seu apelo desprovido como faz certo o Ac. 101-78.142.

No que se refere à aplicação de multa por lançamento de ofício da contribuição devida tem razão a Recorrente porque somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, "in verbis":

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de

7 7

ACÓRDÃO Nº 101-78.207

mora de que trata o item III do art. 1º."

e, mesmo assim sobre o valor originário como determina expressamente o dispositivo retrotranscrito.

E valor originário para a legislação fiscal é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1569, de 08 de agosto de 1977, e nº 1645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79). Enfim, o valor do imposto e da multa.

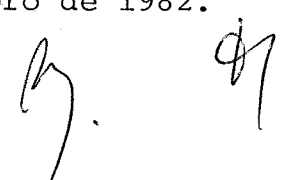
No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

A multa de lançamento de ofício sobre as contribuições para o PIS-Dedução do Imposto de Renda somente passou a incidir sobre o valor atualizado da contribuição a partir do exercício de 1986, "ex vi" do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dizem:

"Art. 86 ..... "omissis" ....."

"§ 1º - Nos casos de lançamento, de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei número 1.967, de 23 de novembro de 1982."



A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85 (D.O de 24.12.85), vigente a partir de sua publicação como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c' o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para que o cálculo da multa de lançamento de ofício, nos exercícios de 1984 e de 1985, seja feito sobre o valor originário da contribuição.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

